



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.334 - RS
(2017/0160638-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : MARCO ANTONIO KLEINOWSKI
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - RS094907
JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. O alegado desacerto do acórdão rescindendo na qualificação jurídica de determinada parcela salarial representa possível equívoco na interpretação sobre a natureza e o enquadramento legal da verba, não caracterizando erro de fato. Em tal circunstância, a hipótese não se enquadra na previsão do art. 485, IX, do CPC/1973 (art. 966, VIII, do CPC/2015), de modo que, nesse particular, a incongruência entre o dispositivo legal supostamente violado e as razões recursais faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Se o exame do alegado erro de fato exige incursão sobre cláusulas de acordo coletivo de trabalho, além de outros elementos de fatos e de provas, o recurso especial depara-se com o obstáculo das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A rescisão do julgado fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um como em outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consigna a informação de que a questão controvertida – da qual resultaria o suposto erro de fato – foi examinada no acórdão rescindendo, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.334 - RS
(2017/0160638-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : MARCO ANTONIO KLEINOWSKI
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - RS094907
JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 1.403/1.409 e 1.421/1.423).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.426/1.431), a agravante defende não incidir a súmula n. 284/STF em relação à tese de ocorrência de erro de fato, afirmando ainda que não houve discussão sobre a natureza jurídica da parcela controvertida e que, para o exame da violação do dispositivo legal correlato, não se faz necessário o reexame de fatos e de provas dos autos. Argumenta, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula n. 343/STF quanto à apontada violação direta de norma legal. Aponta, em abono de suas teses, as conclusões da AR n. 3682/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, do AREsp n. 1.032.619/RS, rel. Min. LÁZARO GUILHERME, e dos REsp n. 1.163/267/RS e 1.412.667/RS, relatados pelo em. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO.

Ao final, pede o provimento do agravo interno, para que sejam providos o agravo nos próprios autos e o recurso especial.

Resposta do agravado à fl. 1.436 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.334 - RS
(2017/0160638-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : MARCO ANTONIO KLEINOWSKI
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - RS094907
JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. O alegado desacerto do acórdão rescindendo na qualificação jurídica de determinada parcela salarial representa possível equívoco na interpretação sobre a natureza e o enquadramento legal da verba, não caracterizando erro de fato. Em tal circunstância, a hipótese não se enquadra na previsão do art. 485, IX, do CPC/1973 (art. 966, VIII, do CPC/2015), de modo que, nesse particular, a incongruência entre o dispositivo legal supostamente violado e as razões recursais faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Se o exame do alegado erro de fato exige incursão sobre cláusulas de acordo coletivo de trabalho, além de outros elementos de fatos e de provas, o recurso especial depara-se com o obstáculo das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A rescisão do julgado fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um como em outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consigna a informação de que a questão controvertida – da qual resultaria o suposto erro de fato – foi examinada no acórdão rescindendo, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

7. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.334 - RS
(2017/0160638-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : MARCO ANTONIO KLEINOWSKI
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - RS094907
JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.403/1.409):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) tirado contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial que, por sua vez, desafia acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ, fls. 1.168/1.169):

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. [CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL]. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NATUREZA DA PARCELA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

Concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

1. Este Colegiado possui o entendimento de que a comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos, implica no deferimento da AJG, sem maiores indagações, conforme orienta o Enunciado n.º 2 da Coordenadoria Cível da Ajuris, com redação alterada pela Ata de Reunião da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre de outubro de 2011. Contudo, conforme se verifica dos documentos posto aos autos, do réu MARCOS VÍNICIUS (declaração de imposto de renda de 2014), este possui uma renda anual de R\$ 18.200,00, o que comprova renda mensal inferior a cinco salários mínimos, sendo, portanto, compatível com o benefício da assistência judiciária gratuita. Já em relação ao réu MARCO ANTONIO, melhor sorte não lhe assiste, verifico que este possui uma renda anual de R\$ 123.956,29, o que comprova que a parte ré percebe renda superior a 05 (cinco) salários mínimos, inviável a concessão do beneplácito da AJG. Em que pese os empréstimos/financiamentos de fls. 973 dos autos, tenho que a parte ré não comprovou que não possui condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, vez que possui uma renda mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00 reais mensais. Feitas estas considerações defiro o benefício de assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária gratuita - AJG ao réu MARCOS VINÍCIUS e indefiro o pedido em relação ao réu MARCO ANTÔNIO.

Incompetência deste Tribunal para julgamento da Ação Rescisória.

2. Como bem coloca o Parecer Ministerial, não merece guarida a pretensão da parte ré, isto porque, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.334.902-RS, em que a ora autora atacava a não admissão, na origem, do Recurso Especial, o STJ apenas afastou a multa cominada por ocasião dos Embargos de Declaração, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho quando aos demais tópicos (fls. 864 a 868). Desta sorte, resta afastada a preliminar. Mérito do recurso em exame

3. Transitada em julgado a sentença, opera-se o efeito da coisa julgada material, nos termos no art. 502 do novo CPC. Nessa fase o decisum tornando-se imutável e indiscutível, abrangido pelo manto da res iudicata, requisito essencial, atendido no caso em tela, para propositura da ação rescisória.

4. No entanto, poderá ocorrer algum vício ou nulidade na sentença passível de reexame. Dessa forma, o legislador pátrio disponibilizou a parte prejudicada a ação rescisória, a fim de evitar a injustiça causada pela decisão imutável, a qual é passível de revisão em decorrência de vício insanável, cuja ciência ocorreu após a prolação daquele ato judicial.

5. Contudo, somente em casos extremos existe a possibilidade de rescindir uma sentença sob o pálio da coisa julgada material, ante a necessidade de conservação das decisões judiciais para a manutenção da paz social.

6. No presente feito a parte postulante alega como causa de pedir o fato de que o acórdão rescindendo infringiu o disposto no artigo 966, incisos V e VIII, da legislação processual civil, de violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, uma vez que a apelação não foi analisada de forma adequada, inclusive afrontando entendimento pacificado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

7. Note-se que a circunstância atinente à mudança do entendimento jurisprudencial acerca da natureza das parcelas denominadas auxílio cesta alimentação, abono único, as quais possuíam caráter remuneratório consoante posicionamento anterior, passando o Superior Tribunal de Justiça a entender pela impossibilidade de extensão aos inativos em face da sua natureza indenizatória ou por não estarem previstas no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, por si só, não dá azo à propositura da ação rescisória.

8. Ademais, não há que se aplicar aos fatos narrados na inicial as hipóteses de incidência da norma legal precitada, na qual está lastreada pretensão, ou seja, a existência violação à disposição de lei e erro de fato, ao contrário, a matéria em discussão foi controvertida e objeto de deliberação judicial, portanto, inexistente a tipificação legal abarcada pela coisa julgada material.

Afastada a preliminar suscitada, à unanimidade, e julgado improcedente o pedido formulado na ação rescisória, vencido o Relator.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material na ementa do julgado (e-STJ, fls. 1.196/1.200 e 1.222/1.235). O recurso declaratário da ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.203/1.208 e 1.210/1.220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em suas razões (e-STJ, fls. 1.241/1.254), a recorrente afirma violação dos arts. 966, V e VIII, do CPC/2015, 485, IX, do CPC/1973, 3º da Lei Complementar n. 108/2001, 3º e 6º da Lei Federal n. 6.321/1976. Defende ser inaplicável, à espécie, o entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF, sobretudo pelo fato de que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.207.071/RJ.

Contrarrazões às fls. 1.263/1.292 (e-STJ).

Decisão de inadmissibilidade às fls. 1.302/1.317 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 1.320/1.343 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 1.349/1.381 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoaria de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante 'repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários', entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

O aresto recorrido ressalta que, ao tempo em que julgado o acórdão rescindendo (e-STJ, fls. 46/74), a jurisprudência alternava-se entre as interpretações possíveis sobre a possibilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. No ponto, colhem-se os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão (e-STJ, fl. 1.189):

Ainda, deve ser destacado que o aresto que se pretende rescindir aplicou o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça à época de sua prolação, com se verifica do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA STJ/7. TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto a inexistência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto probatório.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

4.- "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ).

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1282605/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011).

Portanto, a toda evidência, a parte pretende rescindir o acórdão também com base na alteração jurisprudencial da Corte Superior, o que não encontra amparo na legislação processual, pois restaram desatendidos os requisitos do art. 966 do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, não há qualquer liame jurídico que dê sustentação a pretensão deduzida, pois a ação rescisória não é o meio adequado para rever a controvérsia já apreciada e com trânsito em julgado, o que leva necessariamente à improcedência da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do STJ, o entendimento em sentido favorável à pretensão da ora agravante só veio a ser consolidado em momento posterior àquele em que prolatado o acórdão rescindendo, o que faz incidir, na espécie, o obstáculo erigido pela nota 343 da Súmula da Suprema Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS'. INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do *decisum*.

Incidência da Súmula n. 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

De fato, o acórdão rescindendo resultou de julgamento realizado em 12/08/2009 (e-STJ, fl. 757), enquanto que a Segunda Seção do STJ firmou entendimento contrário à pretensão do agravado na oportunidade em que julgado o REsp n. 1.023.053/RS, relatado pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, o que se deu em 23/11/2011.

De outro lado, não se há de exigir que a controvérsia na interpretação do texto legal tenha, necessariamente, que ocorrer no âmbito deste Tribunal Superior. A Súmula n. 343/STF não faz essa ressalva e de seu enunciado não se colhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação nesse sentido. Em que pese a importância da uniformidade na interpretação da lei federal, certo é que a orientação contida no referido enunciado sumular prestigia a segurança jurídica e o instituto da coisa julgada, esta formada em tempo no qual se afigurava razoável entendimento nela manifestado.

Trata-se de circunstância que, ademais, infirma tese de ofensa literal e direta ao dispositivo legal, haja vista que *"não se pode dizer, em boa verdade, que o acórdão rescindendo, por ter eleito um dos pensamentos, então vigorantes naquela Corte, tenha, por isso, ofendido literal disposição de lei"* (AR 208/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/1992, DJ 13/04/1992, p. 4970).

São nesse sentido os fundamentos expostos pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO no voto que apresentou para julgamento da repercussão geral no RE n. 590.809/RS (STF, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, Dje de 21/11/2014):

"A rescisória deve ser reservada a situações excepcioníssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica. Esta é a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni:

Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada – como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso –, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça. (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657)."

Do mesmo acórdão colhe-se a magistral exposição de fundamentos pelo em. Ministro TEORI ZAVASCKI:

"Interpretando o dispositivo [CPC, art. 485, V], a jurisprudência tradicional, inclusive do STF e do STJ, entende que não é toda e qualquer violação à lei que dá ensejo à ação rescisória. Assim, há corrente da jurisprudência segundo a qual não se considera violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido (STJ, AR 208, 2ª Seção, Min. Nilson Naves, RSTJ 40:17). Não fosse assim, argumenta-se, a ação rescisória teria, na prática, simplesmente as feições de um novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, com prazo dilatado. Assim, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não pode vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos' (STJ, REsp 9.086, 6ª Turma, Min. Adhemar Maciel, RSTJ 93:416). Também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre houve a tendência de qualificar a ofensa à lei, para efeito de rescisória, com forte adjetivação: é a 'violação frontal e direta' (AR 1.198, Pleno, Min. Djaci Falcão, RSTJ 125:928), 'é a que envolve contrariedade estridente ao dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentir no que ele negou' (AR 754, Pleno, Min. Aliomar Baleeiro, DJ de 27.09.74). Ora, nessa linha de entendimento, é fácil compreender o sentido lógico da Súmula 343: se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de um mesmo preceito normativo é porque ele comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Foi esse mesmo modo de pensar, aliás, que inspirou a súmula 400/STF, posteriormente editada: 'Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal'.

Nas duas súmulas há a consagração da doutrina, fortemente assentada no STF antes da Constituição de 1988 (quando o Tribunal examinava também questões de direito federal infraconstitucional), da tolerância da interpretação razoável da norma, segundo a qual deve-se aceitar uma interpretação da norma que, embora não seja a mais correta, todavia, razoável. No que se refere especificamente à súmula 343/STF, essa doutrina enuncia o seguinte: para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica-se a manutenção das sentenças que tenham dado interpretação razoável aos preceitos normativos, ainda que não a melhor. Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória."

Ante o exposto, visto que insuperável o óbice previsto no enunciado n. 343 da Súmula do STF, como bem decidido pelo TJRS, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos na vigência do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.241 e 1.320), sendo-lhe, pois, aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no AgInt nos EREsp 1539725/DF, de minha relatoria, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Em tal circunstância, na forma prevista pelo referido dispositivo legal e observada a disposição contida em seu § 8º, MAJORO em 50% (cinquenta por cento) os honorários advocatícios fixados na origem (e-STJ, fls. 1.189/1.190), que ficam assim estabelecidos em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que proferido o acórdão recorrido (02/09/2016; e-STJ, fl. 1.166) e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.

A decisão foi integrada em resposta aos embargos de declaração opostos pela ora agravada (e-STJ, fls. 1.421/1.423):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1.403/1.409 (e-STJ), desta Relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos ante a incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 343/STF.

Nas razões do recurso declaratório (e-STJ, fls. 1.412/1.414), a embargante afirma que a decisão embargada não examinou seus argumentos acerca da aventada *"violação da norma que prevê a ação rescisória para a hipótese de ocorrência de erro de fato"*, deduzidos à fls. 1.249 (e-STJ) e ss.

É o relatório.

Decido.

Comporta acolhida o recurso declaratório. A abrangência da orientação que emana da Súmula n. 343/STF limita-se às hipóteses de suposta violação literal de dispositivo legal, conforme registra o texto da referida nota sumular:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Passo ao exame da alegada ofensa ao art. 485, IX, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

Segundo a embargante, o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato ao examinar a natureza jurídica do chamado "auxílio cesta-alimentação" e concluir *"ser esta vantagem de natureza remuneratória, deixando, assim, de considerar previsão expressa em acordo coletivo de trabalho, no sentido de ter natureza eminentemente indenizatória"* (e-STJ, fl. 1.249).

Essa fundamentação demonstra que o erro de fato apontado pela embargante consiste, na verdade, em um suposto engano na qualificação jurídica da parcela objeto da controvérsia (auxílio cesta-alimentação). Sob essa perspectiva, o recurso depara-se com o óbice erigido pelo enunciado n. 284 da Súmula do STF, ante a impertinência da norma legal tida por violada e as alegações deduzidas pela recorrente nas razões do especial. Com efeito, revela-se incongruente alegar a ocorrência de erro de fato apontando equívoco na análise jurídica da matéria julgada. Cito, a propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1) A atribuição de nova qualificação jurídica ao compromisso assumido entre as partes não caracteriza erro de fato. 2) A aplicação do artigo 920 do Código Civil de 1916 dispensa postulação. Ação rescisória improcedente.

(AR 701/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 22/05/2006, p. 144)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR SERVIDOR INATIVO. GEFA. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA AO ART. 485, V E IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 42 DA LEI N. 8.112/90 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37, XI, DA CF/88, MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

(...)

2. O suposto equívoco da Corte de origem ao considerar como vantagem pessoal o que não o é, não se enquadra na previsão do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, por se tratar de conclusão do tribunal de mera interpretação jurídica acerca da natureza e enquadramento da gratificação debatida e não de erro de fato.

(...)

(AgRg no REsp 1228225/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 485, INCISO V, DO CPC. SÚMULA 284/STF. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA. REAPRECIÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS À ÉPOCA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Segundo dispõe o art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido." Em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro.

3. Na hipótese, constatou-se pronunciamento judicial acerca da natureza jurídica da empresa no acórdão do Tribunal, o que afasta o cabimento da Ação Rescisória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 945.372/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

Acresça-se, ainda, que o voto condutor do acórdão recorrido consigna que a matéria relativa ao suposto erro de fato apontado pela embargante foi apreciada no acórdão rescindendo (e-STJ, fl. 1.186, penúltimo parágrafo), o que se afigura suficiente para obstar o conhecimento da ação rescisória por esse fundamento, ante a expressa vedação contida no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO FEITO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGOS 134, § 1º, E 945, § 2º, DO CC - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO DE PRETENSA INJUSTIÇA. SÚMULA 410/TST. INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ART. 485, IX, § 2º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR DECISÃO SINGULAR. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR. ART. 488, II, DO CPC.

(...)

3. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória. Precedentes.

4. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória. Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório. (...)
(AgRg na AR 4.754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013)

Por fim, para afastar as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer a ocorrência do alegado erro, far-se-ia imprescindível o revolvimento de material fático-probatório, em especial das peças coligidas aos autos da demanda originária, procedimento sabidamente inviável na instância excepcional. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIÁVEL A REVISÃO DAS PROVAS PARA ANÁLISE DA TESE DEFENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a ação rescisória em que se pretende a simples rediscussão da causa, porquanto não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado. Precedentes.

2. Atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial demanda a revisão dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda originária.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 166.383/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão embargada, acrescentando os fundamentos acima, mantendo inalterada a conclusão pela negativa de provimento do agravo nos próprios autos. Publique-se. Intimem-se.

Como demonstrado na decisão impugnada, a agravante assevera que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro ao examinar a natureza jurídica do chamado "auxílio-cesta alimentação", concluindo tratar-se de vantagem remuneratória. Todavia, segundo alega, por disposição inserta em acordo coletivo essa parcela teria natureza indenizatória, daí resultando, na sua avaliação, o "erro de fato" da decisão rescindenda.

Contudo extrai-se dessa fundamentação que o erro de fato em verdade representa o suposto equívoco na qualificação jurídica da parcela objeto da controvérsia, afastando-se do conceito técnico de erro de fato. Logo, ante a impertinência da norma legal tida por violada e as alegações deduzidas pela recorrente nas razões do especial, incide o obstáculo da Súmula n. 284/STF.

Por sua vez, o acórdão recorrido é expresso em afirmar que a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– da qual resultaria o suposto erro de fato – foi examinada no acórdão rescindendo, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

Além disso, para ser reconhecido, o erro de fato apontado pela ora agravante pressupõe o revolvimento de material fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial a teor do que orienta a notas n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Com efeito, examinar a qualidade jurídica de determinada parcela a partir de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho exige a leitura e interpretação do documento, bem assim de outros elementos correlacionados, inviável na instância excepcional.

A propósito dos precedentes citados pela agravante, por sua vez, convém ressaltar que recentemente a Segunda Seção do STJ, na oportunidade em que examinou um caso idêntico ao presente (também uma ação rescisória visando a desconstituir julgado que condenou a entidade na incorporação do chamado "auxílio-cesta alimentação" no benefício de previdência complementar), manifestou-se pela plena aplicabilidade da Súmula n. 343/STF. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

É de se concluir, portanto, que está superado o entendimento manifestado na AR n. 3682/RN, no AREsp n. 1.032.619/RS e nos REsp n. 1.163/267/RS e 1.412.667/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0160638-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.129.334 /
RS**

Números Origem: 00280731620168217000 00643517920178217000 00893716920088210022
00950704920148217000 01634874920178217000 02051741120148217000
02210800089376 03372607220168217000 03374694120168217000
04071922120148217000 1634874920178217000 2051741120148217000
2210800089376 280731620168217000 3372607220168217000 3374694120168217000
4071922120148217000 643517920178217000 70059025072 70060126117
70062146295 70068178797 70071270664 70071272751 70073002362 70073993727
893716920088210022 950704920148217000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : MARCO ANTONIO KLEINOWSKI
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - RS094907
JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : MARCO ANTONIO KLEINOWSKI
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - RS094907
JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.334 - RS
(2017/0160638-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : MARCO ANTONIO KLEINOWSKI
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - RS094907
JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Senhor Presidente, nos processos em que Vossa Excelência pediu vista, de minha relatoria, aplico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a superveniência de um entendimento pacífico firmado por esta Corte obstaculiza a aplicação do verbete 343 da Súmula do Supremo para que prevaleça a orientação firmada pelo Tribunal.

Por esse motivo, peço vênia a Vossa Excelência para manter os votos que proferi e ficar vencido.